



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.972-A, DE 2008

(Do Sr. Henrique Afonso)

Acrescenta inciso ao art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o condutor de transporte escolar; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 138, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 138
.....

VI - Não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos nos art. 213 a 234 do Decreto - Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta o inciso VI ao artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro e tem o objetivo de evitar que pessoas que cometeram crime de abuso sexual sejam habilitadas para a condução de veículos destinados ao transporte escolar.

Devido a grande responsabilidade que importa a condução de veículos destinados ao transporte escolar, a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, já previu, em seu art. 138 exigências adicionais para a condução de tais veículos, além das já requeridas para a concessão da carteira de habilitação.

No entanto, a imprensa tem divulgado periodicamente casos de abuso sexual, especialmente contra crianças e adolescentes praticados por condutores de veículos escolares e em muitos dos casos registrados, é comprovado que na ficha criminal do agressor já constava a prática deste tipo de crime.

Assim, urge a necessidade de se incluir entre as exigências já previstas a negativa de antecedentes de cometimento de crime ligado à liberdade sexual, visando resguardar a integridade dos estudantes usuários do serviço.

Devido ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual todos são inocentes até que se prove o contrário, entendemos que a restrição à conduta de escolares deve ser apenas para os que já tenham sido condenados em, pelo menos, uma instância judicial, pois da mesma forma que são freqüentes as denúncias de abusos, também são freqüentes as acusações injustas, as quais, muitas vezes, trazem prejuízos imensuráveis a cidadãos que, posteriormente, provam-se inocentes.

Por outro lado, defendemos também que o condutor seja impedido de trabalhar com escolares mesmo que ainda não tenha sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, até julgamento final de recursos. Essa precaução visa resguardar a integridade física e moral dos estudantes que nesse caso, sobrepõe-se ao princípio da presunção de inocência do réu. Caso a decisão judicial final seja favorável ao acusado e este seja inocentado da condenação anterior, o mesmo recuperaria imediatamente o direito que lhe foi suspenso.

Dada a importância desta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.

Deputado HENRIQUE AFONSO
PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

.....

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 .*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

**“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001.*

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Rapto consensual

Art. 220. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Diminuição de pena

Art. 221. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.*

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.*

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de quatorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

**“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS
**Capítulo V com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de um conto a dez contos de réis.

Favorecimento da prostituição

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de dois contos a quinze contos de réis.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa de dois contos a quinze contos de réis.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a quinze contos de réis.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

** “Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

Art. 232. Nos crimes de que trata este capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a três contos de réis.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois contos a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto de lei em epígrafe, que acrescenta o inciso VI ao art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, criado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. O inciso referido introduz nova exigência ao rol das previstas para o motorista de transporte escolar, que fica obrigado a comprovar não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos nos arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal. Os artigos destacados encontram-se no Título VI e parte do Título VII do Código Penal, que tratam dos crimes contra os costumes e contra a família, com foco nos abusos sexuais, atentado ao pudor, corrupção de menores, rapto, tráfico de pessoas, ato obsceno e bigamia, entre outros.

Na justificação, o autor assinala como objetivo da proposta: *evitar que pessoas que cometeram crime de abuso sexual sejam habilitadas para a condução de veículos destinados ao transporte escolar*. Afirma, ainda, que a imprensa tem divulgado casos de abuso sexual de condutores de transporte escolar contra crianças e adolescentes, em cuja apuração fica constatado o registro desse tipo de crime no histórico policial do indivíduo.

A proposta foi objeto de relatoria anterior do Deputado Djalma Berger, cujo parecer, apresentado na CVT, não chegou a ser apreciado.

Após o exame desta comissão, o PL em foco seguirá para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às quais foi distribuído em caráter terminativo.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o teor atual do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o condutor de transporte escolar deve ter no mínimo 21 anos de idade, ser habilitado na categoria D, obter aprovação em curso especializado e não ter cometido nos últimos doze meses infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infração média.

Além desses pré-requisitos, o Projeto de Lei nº 2.972, de 2008, introduz nova exigência para o desempenho da atividade de motorista de transporte escolar, obrigando-o a apresentar uma declaração do Poder Judiciário de não condenação em crimes contra os costumes e a família previstos nos arts. 213 a 234 do Código Penal.

De fato, o PL incorpora assunto de cunho penal ao CTB, que sob consideração apressada pode incitar a sua rejeição. No entanto, a compatibilização entre normas fundamentais do Direito é usual no âmbito jurídico, a exemplo da idade de imputabilidade penal de dezoito anos, prevista no Código Penal e recepcionada no CTB, entre as condições para a obtenção do documento de habilitação.

Assim, ao exigir do condutor de transporte escolar a declaração negativa do Poder Judiciário relativa aos crimes contra os costumes e a família, com foco nos delitos de abuso sexual, tráfico e rapto, entre outros desvios de comportamento, o legislador contribui para a proteção das crianças e dos adolescentes transportados, por meio de uma medida simples, de fácil aplicação e baixo custo.

Pelas razões assinaladas votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.972, de 2008.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2008.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.972/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
